

Ofício nº. 0335/2012

Mirador - Paraná, 07 de novembro de 2012.

Prezado Presidente.

Encaminhamos para apreciação dessa Casa Legislativa, o presente Projeto de Lei que "Dispõe sobre a criação do Plano Municipal de Arborização Urbana de Mirador".

As áreas verdes têm outras funções importantes tais como: higiênica, paisagística, estética, plástica, de valorização da qualidade de vida local, de valorização econômica das propriedades ao entorno etc. Em termos de Direito Urbanístico o art. 22 da Lei 6.766/79 - Lei do Parcelamento do Solo impõe para o registro de parcelamento a constituição e integração ao domínio público das vias de comunicação, praças e os espaços livres. Nestes últimos estão incluídas as áreas verdes, pelo art. 23 da citada lei, os espaços livres entre eles as áreas verde, como dito passam a integrar o domínio público do Município e em muitos deles as leis de parcelamento do solo determinam que nos projetos de loteamento sejam destinadas percentuais do imóvel a áreas verdes. Estas funções e características reforçam seu caráter de bem difuso, ou seja, de todos, afinal o meio ambiente sadio é um direito de todo cidadão (art.225, Constituição Federal).

Aliás, por se tratar de uma atividade de ordem pública imprescindível ao bem estar da população, nos termos dos art. 30 inciso VIII, a Lei Federal n°. 6.7766/79 que o parcelamento do solo urbano, preocupa-se em evitar a ocupação desordenada e garantir a racionalidade da vida urbana no que se refere à segurança das habitações, salubridade, ao meio ambiente equilibrado, aos espaços de lazer, aos adensamentos, às vias de circulação.

Vale salientar que no Art. 2º inciso XII da Lei nº. 10.257/2001 (Estatuto da Cidade) estabelece entre as diretrizes gerais da política urbana a proteção, preservação e recuperação do meio ambiente natural e construído, do patrimônio cultural, histórico, artístico, paisagístico e arqueológico, cabe ao Poder Público Municipal em sua política de desenvolvimento urbano, entre outras atribuições, criar, preservar e proteger as áreas verdes da cidade, mediante leis específicas, bem como regulamentar o sistema de arborização.

Deste modo, pela condição jurídica de bem comum do povo as áreas verdes naturais ou arborizadas podem e devem ser protegidas legalmente₁

Prefeitura do Município



pela coletividade através das ações civil pública (Lei 7.347/85), ou pelo Ministério Público, ou ainda pelo cidadão através do art. 1, § 1º da ação popular Lei 4.717/65 fundamentada na Redação dada pela Lei nº. 6.513, de 1977.

Portanto, a atual administração entende que além de uma formalidade necessária ao cumprimento de metas estabelecidas pelo Governo Federal, o Município de Mirador necessita da criação e implantação deste Plano, por representar um importante avanço na gestão dos recursos ambientais no Município. O fato é que o plano representa um importante passo na garantia de continuidade das políticas públicas Federais, Estaduais e Municipais no que concerne a legislação, além de cumprimento de caráter preventivo em casos de adesão futuros convênios e projetos voltados à política de Arborização Urbana tão eminentes e importantes hoje em nosso país.

Diante do exposto, encaminhamos a essa Casa de Leis o incluso Projeto de Lei, o qual rogamos apreciação e aprovação dos Nobres Vereadores.

Atenciosamente,

LUIZ WESSLER PREFEITO MUNICIPAL

Ao Senhor. LUIS GESSER ROHLING MD. Presidente da Câmara Municipal. MIRADOR-PR.